DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 622/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/5371/2015
PROTOCOLO	: 1586968
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO/MS
INTERESSADO	: JOACI NONATO REZENDE
CARGO	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 025/2012
CONTRATADO	: SUPERMERCADO MATHEUS LTDA - EPP.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 014/2012.
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAL DE LIMPEZA.
VALOR CONTRATADO	: R$ 78.998,63.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise ao procedimento licitatório na modalidade Convite nº 014/2012, a formalização do Instrumento Contratual (Contrato nº 025/2012) e a sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), celebrado entre o Município de Rio Negro/MS e a empresa Supermercado Matheus Ltda-EPP., tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios e material de limpeza.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise nº 4171/2017 (fls. 270/280) manifestou-se pela **irregularidade** do procedimento licitatório - Convite nº 14/2012 (1ª fase), bem como do instrumento contratual - Contrato nº 25/2012 (2ª fase) e também da execução financeira (3ª fase), em razão da **ausência documental** (Em todas as fases), ressalvou, ainda a **divergência de valores** na execução financeira (3ª fase), bem como a **remessa intempestiva** de documentos referente à 3ª fase em mais de 02 anos e 08 meses ao prazo preconizado pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR-2ªPRC-23321/2018/2018 (fls. 281/283) manifestou-se nos seguintes termos:

> "A par do exposto, utilizando-se dos mesmos argumentos apresentados pela Unidade Técnica, esta Procuradoria de Contas, após proceder ao exame dos autos e da documentação encaminhada opina pela **IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE do procedimento licitatório realizado na modalidade**

> **Convite nº 14/2012, da formalização do Contrato Administrativo nº 25/2012 e da sua Execução Financeira**, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 e pela **IMPOSIÇÃO DE MULTA** ao gestor responsável pela contratação, com fundamento no art. 42, incisos IV e IX c/c o art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da omissão ao atendimento à intimação desta Corte de Contas e pela prática de atos sem a observância dos requisitos exigidos, conforme demonstrado."

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento licitatório especificado no relatório acima, bem como da formalização do contrato e a execução financeira do instrumento contratual, nos termos do artigo 120, I, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

De acordo com os documentos acostados nos autos e analisado pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, constata-se que a documentação relativa ao procedimento licitatório (Convite nº 14/2012), mesmo após a formalização das referidas Intimações aos responsáveis, se encontra **incompleta** e, portanto, **não atende** as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1, letra "b", da Instrução Normativa nº 35/2011.

Ao deixar de encaminhar documentos exigidos por lei, o responsável violou o disposto no art. 113 da Lei de Licitações e Contratos, além de descumprir mandamentos regimentais desta Corte de Contas, *in verbis:*

> "Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto."

Quanto à formalização do instrumento contratual (Contrato nº 25/2012), após análise dos autos, verifica-se que a documentação relativa à 2ª fase se encontra **incompleta e não atende** as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.2.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Quanto à execução financeira, de acordo com a análise da 3ª ICE, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação	78.998,63
Empenhos Emitidos	78.998,63
Anulação de Empenhos	(-) 0,00
Empenhos Válidos	**78.998,86**
Pagamentos	**27.287,90**
Notas Fiscais	**45.803,77**

De acordo com o demonstrativo acima, a execução financeira apresenta divergências entre o total das Notas de Empenho (R$ 78.998,63) e o total dos comprovantes de pagamento (R$ 27.287,90) e das Notas Fiscais (R$ 45.803,77), em função da ausência de documentos comprobatórios e, dessa forma, caracterizando gestão irregular da execução do objeto da contratação.

Os valores apresentados na tabela acima guardam conformidade com a documentação encaminhada após a intimação e anexada nas fls. 38/268, no entanto, **por estar incompleta**, não atende as disposições estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, no que diz respeito à execução financeira. Cumpre salientar, a **intempestividade** na remessa dos documentos pertinentes à execução financeira a esta Egrégia Corte de Contas, previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Ante todo o exposto, com base no artigo 10 da Resolução Normativa nº 76/2013, corroborando com os termos da análise da 3ª ICE e de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 14/2012 (1ª fase), celebrado entre o Município de Rio Negro/MS e a empresa Supermercado Matheus Ltda. - EPP., nos termos do art. 120, inciso I, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual - Contrato nº 025/2012 (2ª fase), nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160 de 2012, c/c com art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) do contrato em epígrafe, em razão da ausência documental e da divergência de valores, caracterizando inobservância a preceitos legais e normas regimentais, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c com o art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;

4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de:

a) 50 (Cinquenta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Joaci Nonato Rezende, ex-prefeito municipal de Rio Negro/MS, portador do CPF nº 237.677.821-20, em razão da **ausência documental** dos documentos correspondentes à 1ª e 2ª fases, nos termos do inciso II e IX do artigo 42, inciso I do artigo 44 e inciso I do artigo 45, da LC nº 160/2012.

b) 50 (Cinquenta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Gilson Antônio Romano (ex-prefeito municipal de Rio Negro/MS), portador do CPF nº 018.520.528-30, nos termos do art. 42, I, IV e IX, art. 44, I, art. 45, I, art. 46, § 1º e art. 48 todos da Lei Complementar nº 160/2012, **em razão da ausência documental e da divergência de valores apresentados e também pela remessa intempestiva de documentos pertinentes a execução financeira (3ª fase) do referido contrato;**

5. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

6. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado da decisão ao interessado, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[1], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 para decisão singular.

É como decido.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

ELR

[1] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.